

Acórdão: 2.880/03/CE Rito: Sumário

Recursos de Revisão: 40.60109908-06, 40.60109907-25, 40.60109906-44,
40.60109909-89, 40.60109910-63, 40.60109911-44,
40.60109912-25, 40.60109905-63, 40.60109904-91,
40.60109913-06, 40.60109903-18, 40.60109902-37,
40.60109901-56

Recorrente: Shell Brasil S/A.

Recorrida: Secretaria de Estado da Fazenda

Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim e outros

PTAs/AIs: 02.000203018.51, 02.000203019.32, 02.000203130.86,
02.000203156.31, 02.000203184.52, 02.000203185.25,
02.000203200.91, 02.000203244.79, 02.000203266.09,
02.000203511.91, 02.000203409.62, 02.000203424.51,
02.000203510.18

Inscrição Estadual: 367.012844.27-79

Origem: AF/Guaxupé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E ECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal relacionada a remessa de combustível, por distribuidora localizada em outra unidade da Federação (Autuada), a indústria localizada neste Estado, cujo produto remetido não se destinava à sua própria comercialização ou à sua própria industrialização. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, considerando-se a previsão do item 2, § 1º, artigo 372, Anexo IX, RICMS/96 c/c § 2º, artigo 56, Lei 6763/75, bem como os ditames da IN SLT n.º 01/2003. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, em dobro, referentes ao exercício de 2002, em razão de remessa de óleo combustível, por distribuidora localizada no Estado de São Paulo, ora Autuada, para contribuinte estabelecido no Estado, considerando-se que o produto remetido não se destinava à sua comercialização ou à sua industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.872/03/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, Recursos de Revisão face à decisão prolatada pela e. Terceira Câmara de Julgamento, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A matéria trazida aos autos pelo recurso interposto em nada difere da matéria apresentada quando da Impugnação, que muito bem e precisamente foi apreciada pelo Acórdão recorrido.

Nada há que se alterar dos fundamentos ali contidos e que, de maneira clara, refletem, com precisão, as razões com que também se nega provimento ao Recurso de Revisão interposto.

De se acrescentar, ainda, que a interpretação contida naquela decisão está também esposada e em nada diverge da Instrução Normativa SLT nº 01, de 03 de junho de 2003, da DSLT/SEFMG.

Assim, ratifica-se toda a fundamentação contida na decisão recorrida, nos termos do art. 47, do Regimento do CCMG (Decreto 41.421, de 06/12/2000).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que lhes dava provimento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Recorrente a Dra. Fabiana Leão de Melo. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 30/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR